



**Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ**

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO 001/2021

Trata-se de processo de Licitação, na modalidade Carta Convite, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização desinfecção e conservação, interna e externa (inclusive esquadrias e fachada) do prédio da Câmara de Vereadores.

A assessoria jurídica foi instada pela Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Vereadores a analisar o recurso apresentado pela empresa convidada, Cedilaine Rosane Basso.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa Cedilaine Rosane Basso, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite, no qual alega, em síntese, ter constado erroneamente nos envelopes apresentados o nome "Cedilaine Rasane Basso", requerendo seja aceita a retificação e mantendo a empresa habilitada para a concorrência.

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos. Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação, ou seja, os motivos da sua insatisfação. Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

No caso em tela, não há como conhecer do "recurso" apresentado, pois o mesmo não se configura em recurso, no sentido estrito, pois a empresa recorrente não declina os motivos da sua insatisfação, até mesmo porque não há um ato administrativo que lhe tenha sido desfavorável no aspecto, mas apenas requer, em síntese, seja aceita a retificação do seu nome nos envelopes apresentados.

Destaca-se que na Ata 01, constou que a empresa restou habilitada a participar o certame, de forma que não há ato administrativo desfavorável no tocante, não sendo admitido recurso no aspecto, sendo a empresa carente de interesse recursal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

Assim, deve ser negado conhecimento ao recurso interposto, por não preencher os requisitos objetivos e subjetivos para a sua interposição.

Outrossim, considerando tratar-se efetivamente de um requerimento de retificação, deve ser o mesmo aceito, pois, ainda que digitado erroneamente o nome da empresa nos envelopes apresentados, restou a mesma suficientemente indicada, até mesmo pela declinação do número do CNPJ da empresa.

No que concerne ao Pedido de Revisão de Documentos fiscais também apresentado pela empresa Cedilaine Rosane Basso, o mesmo igualmente não encontra amparo legal, devendo ser negado conhecimento ao pedido.

Todavia, ainda que houvesse amparo ao pedido, todavia, na forma de recurso, com seus pressupostos objetivos e subjetivos devidamente preenchidos, o que não ocorreu, reanalisando os documentos de regularidade fiscal da empresa Altamir Martins Pereira, observa-se que não foram apresentadas as certidões exigidas nas alíneas "C" e "E" do item 4.3 do Edital.

No entanto, destaca-se o constante da alínea "F" do item 4.8, abaixo transcrito:

F) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da declaração de vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; (LC nº 123 art. 43, com nova redação dada pela LC 147/2014).

Dessa forma, no presente momento, não há que se falar em inabilitação da empresa Altamir Martins Pereira, a qual, no entanto, se declarada vencedora, deverá regularizar a documentação, mediante a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa relacionadas nas alíneas "C" e "E" do item 4.3 do Edital.

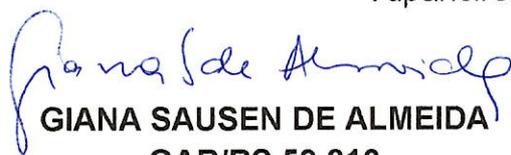
Por conseguinte, cumpre seja negado conhecimento ao recurso e ao pedido apresentados pela empresa Cedilaine Rosane Basso, não havendo objeção de ordem legal para a tramitação da presente feito com a abertura dos envelopes das propostas apresentadas pelas empresas consideradas habilitadas pela Comissão de Licitação, a quem compete a análise dos documentos nos termos do artigo 43, §1º, da Lei 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

É o parecer.

Tupanciretã, 08 de fevereiro de 2021.


GIANA SAUSEN DE ALMEIDA
OAB/RS 59.816